

**A ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO DE SANEAMENTO PROCESSUAL
E O IMPACTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IURA NOVIT CURIA*****THE STABILIZATION OF THE PROCEDURAL DECISION OF
SANITATION AND THE IMPACT ON THE IMPLEMENTATION OF
THE PRINCIPLE *IURA NOVIT CURIA*****LA ESTABILIZACIÓN DE LA DECISIÓN DE SANEAMIENTO
PROCESAL Y EL IMPACTO A LA APLICACIÓN DEL PRINCIPIO
*IURA NOVIT CURIA***

Juliane Gomes Louzada¹
Vinicius Silva Lemos²

Resumo: O presente artigo versa, em uma visão geral, sobre a decisão de saneamento e organização do processo para posteriormente examinar um dos principais atos dessa decisão que é a delimitação das questões de direito relevantes à resolução do mérito e suas peculiaridades. Tendo por objetivo demonstrar as implicações que as consequências da decisão de saneamento geram na aplicação do princípio *Iura Novit Curia* ao caso concreto, bem como explicar a estabilização da demanda e os demais efeitos processuais da decisão saneadora.

Palavras-chave: Decisão de saneamento. Princípio *Iura Novit Curia*. Questões de direito.

Abstract: This article deals, in an overview, with the decision to reorganize and organize the process, in order to later examine one of the main acts of this decision, which is the delimitation of the questions of law relevant to the judgment of merit and its peculiarities. Its purpose is to demonstrate the implications of the consequences of the reorganization decision on the application of the *Iura Novit Curia* principle to the specific case, as well as

¹Advogada. Bacharel em Direito pela Faculdade de Rondônia – FARO.

² Advogado. Doutorando em Processo Civil pela UNICAP/PE. Mestre em Sociologia e Direito pela UFF/RJ. Especialista em Processo Civil pela Faculdade de Rondônia – FARO. Professor de Processo Civil da FARO e na UNIRON. Coordenador da Pós-Graduação em Processo Civil da Uninter/FAP. Vice-Presidente do Instituto de Direito Processual de Rondônia – IDPR. Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo – ANNEP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro do Centro de Estudos Avançados em Processo – CEAPRO. Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil – ABDPC. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPRO. E-mail: viniciuslemos@lemosadvocacia.adv.br

explain the stabilization of demand and other procedural effects of the sanitation decision.

Keywords: Sanitation Decision. Principle *Iura Novit Curia*. Questions of Law.

1. INTRODUÇÃO

A instituição de um novo modelo processual mais célere, democrático e cooperativo advindo com o CPC de 2015 é um instrumento importante para solucionar alguns obstáculos na busca pela prestação jurisdicional, de todas as alterações e inovações operadas, escolheu-se investigar a fase de saneamento e organização do processo que possui inovações que impactam de forma positiva as demais fases processuais, como a inserção art. 357, §1º que estabelece o direito das partes em solicitarem esclarecimentos ou ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a decisão se torna estável.

Em atenção a toda nova sistemática norteadora das funções e poderes que as partes e o juiz possuem, cada qual em sua posição, há que se reconhecer que ocorrerão restrições no campo de aplicação do princípio *Iura Novit Curia*, posto o elo que deve existir com estabilização da demanda, motivação e fundamentação da sentença, princípio da cooperação, do contraditório e vedação à decisões surpresas.

Portanto, não há dúvidas da importância da análise da situação do princípio em comento, diante o enfrentamento e circunstâncias da atual realidade para identificar e compreender as dificuldades na sua aplicação e os limites da liberdade conferida ao juiz no decorrer da demanda.

Sendo assim, temos por objetivo geral, averiguar o alcance da estabilização da atividade saneadora correlacionado com o princípio *Iura Novit Curia* e demais fases processuais.

De início, serão tecidas considerações a respeito da fase de saneamento e organização do processo e suas especificações, pontificando as diferentes maneiras de aplicação da decisão. Para só então explicar o ato organizatório de delimitação das questões de direito e as consequências dessa definição e implicações à aplicação do *Iura Novit Curia*, bem como estabelecer o impacto processual ao princípio pós-estabilidade às circunstâncias supervenientes.

A fim de possibilitar a análise pretendida com o presente projeto, parte-se de uma pesquisa bibliográfica analítica, com emprego do método dedutivo através da apresentação de obras, legislações e publicações científicas relacionadas ao tema para uma explanação e análise crítica do conteúdo apresentado.

2. FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO

A fase ordinatória ou fase saneadora do procedimento comum destina-se a regularização, verificação e preparação do processo, isto é, se a causa encontra-se em condições e em ordem para prosseguir nas demais fases – instrutória e decisória, no qual após o transcurso do prazo para defesa do réu – tenha ele apresentado ou não uma resposta, o juiz, analisará todas as questões formais e preliminares apresentadas pelas partes até aqui ou evidentes na lide e tomará as providências necessárias, bem como determinará as condutas específicas para que as partes cumpram alguma diligência a fim de regularizar o procedimento.

São atos que controlam a admissibilidade da demanda judicial para que esteja livre de irregularidades, óbices e vícios processuais, nas palavras de Dinamarco, “esse conjunto de atividades chama-se saneamento do processo e sanear significa sanar, curar, purificar³”.

Nessa fase, são vários os acontecimentos protagonizados pelo juízo e as partes para o desenvolvimento e andamento do processo, sendo possível neste momento, o encerramento da lide, uma vez que ausente qualquer tipo de imperfeição no processo ou não havendo necessidade de adotar alguma providência preliminar, o juiz reconhecerá que o processo está em ordem e apto para uma solução do mérito, proferindo decisão conforme o estado do processo que encadeará algum dos eventos: extinção do processo sem resolução do mérito, extinção com resolução do mérito; julgamento antecipado do mérito ou julgamento antecipado parcial do mérito (arts. 354, 355 e 356 do CPC).

Superado esse período, sem que ocorra nenhuma dessas possibilidades, por não preencherem os requisitos ou serem as provas nos autos insuficientes

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 575.

para resolução do conflito, ocorre a necessidade do andamento do feito para a produção de novas provas e esclarecimento da controvérsia, desse modo, o juízo iniciará o clímax da fase saneadora por meio da decisão de saneamento e organização do processo⁴, tendo que seguir as diretrizes descritas pelo legislador no art. 357.

Com isso, indaga-se: qual a função do saneamento? “é sanear, limpar, sanar vícios, desimpedir o caminho [...], tudo isso voltado a uma só coisa: deixar o processo em ordem para seguir até a solução do mérito da causa⁵.”

Seu conteúdo é de decisão interlocutória⁶, sendo correta a utilização da denominação: decisão saneadora ou de saneamento e organização do processo. Além do mais, a função saneadora e o reconhecimento dos pressupostos de admissibilidade podem ocorrer durante todo o curso do processo, em direção à transição das fases processuais, a fim de uma resolução do mérito livre de nulidades, com isso, é reconhecer que sua ocorrência não tem momento processual uno, uma vez que poderá ter aplicação em todas as fases do procedimento ordinário, visando sanar falhas, tendo como exemplo, a juntada de documentos necessários, complementação de custas, etc⁷.

⁴ “Note que estamos diante de uma situação em que o órgão jurisdicional terá de resolver o objeto litigioso, mas ainda não há elementos probatórios nos autos que lhe permitam fazer isso – terá, pois, de preparar o processo para a atividade instrutória. Esta é uma das mais importantes decisões proferidas pelo órgão jurisdicional. A boa organização do processo interfere diretamente na duração razoável do processo e na proteção ao contraditório.” DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. vol. I. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 691.

⁵ SOUZA, Gelson Amaro de. Saneamento do processo no código de processo civil brasileiro/2015. *Revista Aporia Jurídica*, Ponta Grossa, PR, 6. ed. vol. I. jul./dez. 2016. p. 134-161. Disponível em: <http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/69>. Acesso em: 15 ago. 2017.

⁶ Esse ato jurisdicional ficou conhecido no CPC/1973 como despacho saneador, expressão não condizente com o seu real sentido, conforme expressa Sica: A denominação era imprópria por três razões: (a) o provimento tinha conteúdo decisório (e, portanto, não poderia ser catalogado como mero despacho); (b) a decisão não saneava o processo, mas apenas declarava que os vícios que existiam já haviam sido sanados; (c) não se limitava a dispor sobre vícios, mas sim deferia as provas a serem produzidas.” SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 437.

⁷ “desde o momento em que recebe a petição inicial, pode o magistrado tomar providências para regularizar eventuais defeitos processuais – a determinação de emenda da petição inicial (art. 321 do CPC) e a possibilidade de controle a qualquer tempo das questões relativas à admissibilidade do procedimento (art. 485, §3º, CPC) são exemplos disso. O dever de o magistrado sanear o processo deve ser exercido ao longo de todo o procedimento, mas há uma fase em que essa sua atuação revela-se mais concentrada.” DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. vol. I. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 685.

Assim, a atividade jurisdicional saneadora⁸ embora concentrada na etapa intermediária entre a postulação e a instrução, encontra-se também em outras fases processuais, além da ordinatória, “existe a justa expectativa de um saneamento difuso, em que constantemente o juízo esteja atento à possibilidade de decidir sobre questões processuais ou sobre a ordem do procedimento com o objetivo de viabilizar a decisão de mérito⁹”, acompanhado o pensamento dos autores, a execução do saneamento difuso pode ser revelado em diferentes dispositivos do ordenamento processual civil (art. 76; art. 292, §3º; art. 317; art. 932, parágrafo único; art. 938, §1º e art. 1.007, § 7º), caracterizando, dessa forma, a busca pela celeridade e economia processual, bem como aproveitamento dos atos praticados.

Sendo assim, a decisão de saneamento e organização do processo que trata o art. 357 tem natureza de uma interlocutória, que nessa etapa desdobra-se em duas. “Ainda que a decisão seja una, elas se prestam para coisas distintas, sanear e organizar o processo¹⁰”. Isto é, ao mesmo tempo, é um ato jurisdicional decisório e um ato jurisdicional ordinatório, porém, como já explanado, no decorrer da atividade saneadora são diversas as condutas tomadas pelo juiz, apresentando também caráter de despacho e até mesmo de sentença terminativa ou definitiva.

Segundo entendimento dos autores Marioni, Arenhart e Mitidiero, o conteúdo da decisão de saneamento e organização do processo possui dupla concepção. A primeira é denominada retrospectiva, “tendo por objeto questões capazes de impedir a apreciação do mérito a fim de, em sendo possível, saneá-

⁸ “tem como finalidade principal exigir que nesse momento o juiz efetivamente faça uma pausa na condução do processo e se dedique precipuamente à sua ordenação, assegurando assim, que, daí por diante, o processo esteja em ordem e marche com celeridade e determinação em direção ao seu fim, pois, se assim não for, deverá o processo ser extinto, livrando-se o réu do ônus e do constrangimento de ter de defender-se de uma demanda ou de um processo inviáveis.” GRECO, Leonardo. O saneamento do processo e o projeto de Novo Código de Processo Civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 8, n. 8, 2011. p.573.

⁹ YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme J. Pereira; RODRIGUES, Viviane Siqueira. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 334 ao 368. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 281.

¹⁰ QUARIGUAZI, Leandro. A decisão de saneamento e organização do processo no CPC/15. *Migalhas*. 2017. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI253665.101048-A+decisao+de+saneamento+e+organizacao+do+processo+no+CPC15>. Acesso em: 15 ago. 2017.

las” (art. 357, I) e a segunda é prospectiva, “tendo por objeto questões capazes de preparar uma adequada apreciação do mérito¹¹.”

Portanto, no tópico subsequente analisaremos o conteúdo da decisão saneadora, sob o olhar da função retrospectiva e prospectiva e evidenciando as características de cada conduta que deverá ser adotada pelo órgão jurisdicional.

2.1. Conteúdo da Decisão Saneadora

A decisão de saneamento insculpida no CPC/73 era uma consequência da audiência preliminar disciplinada no art. 331, nos casos em que a busca pela conciliação dos litigantes não era possível. Assim, não sendo frutífero tal intento cabia ao juiz proferir a decisão saneadora, valendo-se da aplicação das medidas descritas no §2º, sendo elas, a fixação dos pontos controvertidos, decisão das questões processuais pendentes e determinação das provas a serem produzidas, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento, quando necessário.

Logo, o saneamento previsto no antigo sistema processual era realizado na própria audiência preliminar, assumindo a forma de uma decisão saneadora oral e resumida, sem determinar e descrever exatamente de que maneira o juiz deveria proceder. Por outro lado, o art. 357 elenca em seus incisos e parágrafos uma série de diretrizes e atos de organização e saneamento a serem desenvolvidos pelo juízo que confirmam a amplitude dessa decisão ao processo, bem como a sua importância e transcendência para as subsequentes fases processuais.

Passamos a explicar, sem pretensão de exaustão, cada situação especificadamente:

2.1.1. Questões processuais pendentes (art. 357, I)

A priori, o juiz analisará o processo com base na função retrospectiva – característico desse ato, pois terá que vislumbrar o andamento pretérito do

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

processo até este momento para verificar se ainda existem vícios, defeitos, irregularidades processuais que eventualmente não foram corrigidas ou inexistentes anteriormente, ou seja, resolverá – se houver - as questões processuais pendentes para evitar impedimentos à apreciação do mérito. Nessa ocasião, as deficiências processuais podem ser identificadas como peremptórias que extinguirão de plano a lide frustrando o seu seguimento, como exemplo a ilegitimidade ativa ou passiva, e, dilatórias que são pendências sanáveis, exemplo a ausência de procuração, assim as partes terão a oportunidade de corrigir o vício processual e não observado o prazo concedido ou não sendo possível a eliminação dos obstáculos, o juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito.

Além da atividade retrospectiva que presente no saneamento, a decisão saneadora também apresenta função prospectiva, visando organização e preparação para as demais fases do processo:

2.1.2. Delimitação das questões de fato (art. 357, II)

Aqui, o juiz selecionará os fatos controvertidos, os quais são os “pontos discutidos no processo em que não haja consenso entre as partes¹²”, tal delimitação fática ocorrerá com a análise das alegações apresentadas nos autos pelo autor e réu, sendo necessária a produção de provas na fase seguinte, porém, neste instante, o juiz apontará os meios probatórios – testemunhal e/ou pericial – que serão aceitos para o seu futuro convencimento, esclarecendo sobre quais pontos cada uma das partes gastarão seu tempo e energia para comprovar;

2.1.3. Distribuição do ônus da prova (art. 357, III)

Nesse momento também caberá ao juiz definir a distribuição do ônus da prova que geralmente incide sobre o autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito e em relação ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ou seja, refutando as alegações do seu autor por

¹² MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio. *Processo Civil Volume Único*. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 509.

meio de comprovação, essa atividade é conhecida como distribuição estática do ônus da prova, porém com as mudanças do novo ordenamento processual, tem-se a possibilidade da distribuição dinâmica do ônus da prova, sendo aquela em que o encargo probatório será redistribuído ao adversário – podendo ser o autor ou réu, tendo em vista a dificuldade ou impossibilidade do sujeito da relação jurídica que inicialmente possuía tal responsabilidade em produzir a prova ou ainda, ante a maior facilidade ou menor custo para obtenção da prova do fato controvertido pela parte contrária, desde que o juiz fundamente a atribuição do ônus de modo diverso, sendo possível por meio de requerimento de determinada parte, desde que de forma justificada (art. 373, § 1º);

2.1.4. Audiência de instrução e julgamento (art. 357, V)

Essa atividade será designada quando o juiz entender ser necessária a atividade probatória oral – prova testemunhal, por causa da delimitação fática ou quando deferir a solicitação de um dos integrantes da lide para a realização da audiência instrutória, porém, se para o caso em concreto a audiência for dispensável, é necessário que o juiz enfrente essa questão na decisão, declarando de forma fundamentada sua desnecessidade para que as partes antevejam a fase probatória com mais clareza.

Sendo requerida e possível produção de prova pericial, o juiz estabelecerá um calendário para a realização das atividades periciais, definido, desde já, a data de realização de cada ato, nomeando perito e assistente técnico, se necessário, bem como determinado a ordem dos quesitos, entre outros, com isso, resultando numa intimação certa e fixa para autor e réu das diligências e demais passos da marcha processual.

Em síntese, trata-se de uma sequência de atos exemplificativos, sendo possível, ao juízo, aderir providências que não foram descritas pelo legislador no art. 357, desde que sejam atividades essenciais para a demanda *sub judice*, como a faculdade do juiz em ampliar o número de testemunhas a depender da situação considerada isoladamente, pois o juiz tem o dever-poder de conduzir o processo da melhor maneira para que as partes alcancem a ideal solução da controvérsia.

3. DAS QUESTÕES DE DIREITO NA DECISÃO DE SANEAMENTO PROCESSUAL

A delimitação das questões de direito relevantes para a decisão de mérito, estabelecida no art. 357, IV é uma das ações mais importantes a serem adotadas pelo juízo ao proferir a decisão interlocutória de saneamento e organização do processo, posto que o ato organizatório de fixar as questões de direito está ligado diretamente a fase decisória, pois ao apreciar o mérito, o juiz deverá responder a cada questão definida no saneamento.

Mas, antes de explicarmos a inovação da fixação das questões de direito, bem como esse ato organizatório efetivamente se desempenha, para uma compreensão mais adequada do tema, é mister esclarecer algumas definições no processo civil, tal como, ‘questão’ que significa ponto controvertido¹³.

Logo, os fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos pelos protagonistas do conflito, tanto no instrumento de provocação ao judiciário como na defesa, quando controvertidos, ou seja, oferecido por um e refutado pela parte contrária, surge uma questão de fato ou de direito que deverá ser apreciada e resolvida pelo juízo.

Consequentemente, a matéria fática versa sobre o objeto do fato concreto narrados pelas partes da relação processual, enquanto a matéria de direito busca atribuir uma qualificação jurídica, um efeito, significado a estes fatos.

Ademais, o enquadramento e caracterização do conceito de questões de fato e de direito como as alegações divergentes nos autos – defendido pelos doutrinadores supracitados – nem sempre condiz com a realidade processual, Sica¹⁴ afirma que os fundamentos também podem ser incontroversos e às vezes, sequer suscitados pelas partes, pois determinadas matérias podem ser

¹³ “Como é aceito pela melhor doutrina, as partes, ao longo do processo, vão trazendo a juízo suas razões, e cada uma destas razões corresponde a um ponto. Ponto é, pois, cada uma das alegações produzidas pela parte. Toda vez que sobre um ponto instaura-se controvérsia, surge uma questão. Questão, pois, nada mais é do que um ponto controvertido.” CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual*. 21.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 211.

¹⁴ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 190.

reconhecidas pelo juiz independentemente de terem sido propostas nos autos, por exemplo: ausência de alguns requisitos de admissibilidade recursal, irregularidades de representação processual, prescrição e decadência, dessa maneira é possível a constatação pelo julgador de questões de fato e de direito no caso concreto, já que ele possui o dever de apreciar também matérias que apesar de não alegadas são relevantes para a solução do conflito.

Desse modo, a ideia de controvérsia entre as partes em relação ao fato, tal como a divergência do enfoque jurídico é dispensável para a definição de questão processual, como destaca Sica, que a “questão acaba por se resumir a um ponto sobre o qual o juiz deverá decidir, valendo-se de seu raciocínio lógico e do seu poder de livre convencimento, e com o dever de apresentar motivação¹⁵”, tanto que o legislador, no código processual vigente, mostrou compactuar com esse pensamento ao substituir a expressão usada no CPC/73 ‘questões controvertidas’ para ‘questões relevantes de direito’ à resolução do mérito.

Nesse íterim, tem-se que a apreciação das questões jurídicas, no atual sistema processual civil, não recairá apenas sobre os pontos controvertidos da demanda, pelo contrário, sobre as matérias jurídicas que são pertinentes para a resolução da lide. Com essa reformulação e sob o olhar do caso concreto, surge a dúvida: A relevância das questões jurídicas deve ser interpretada no plano dos interesses subjetivos dos litigantes?

Pelo princípio da demanda, são as partes que definem e apresentam ao juízo, por meio das peças processuais, os fatos que deram origem ao conflito e os fundamentos jurídicos que demonstram ser aplicável ao direito material defendido, constituindo assim a causa de pedir. Competindo ao julgador do litígio, especificamente no momento da decisão saneadora analisar minuciosamente – com muito mais cuidado e sensibilidade – quais são os argumentos jurídicos expostos pelas partes nos autos da ação, elencando aqueles que entende serem possíveis juridicamente e importantes para resolução do conflito, criando uma espécie de rol com as questões de direito que integrarão a futura prestação jurisdicional.

¹⁵ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 190.

3.1. A Delimitação da questão jurídica na decisão de saneamento processual

Com isso, surge outra dúvida: A delimitação é uma atividade exclusiva do julgador da causa ou de todos os sujeitos da relação processual?

Partindo-se de uma perspectiva ampla e com base nos princípios norteadores do ordenamento jurídico processual, bem como os constitucionais que agora estão expressos no CPC/2015, como exemplo, os princípios da cooperação (art. 6º) e do contraditório (art. 9º), entende-se que o reconhecimento das questões relevantes de direito devem ser apontadas por um prisma coletivo, ou seja, entre as partes e o juiz.

Nesse contexto, a delimitação das questões jurídicas¹⁶ assimila-se a uma triagem processual realizada pelos sujeitos dessa relação jurídica triangular, em que o juízo expõe as questões de direito pertinentes ao mérito a partir das alegações que foram feitas pelas partes na demanda. Porém, em observância ao contraditório o juiz não deve prender-se aos autos, ao exercer a atividade de delimitação deve oportunizar a participação dos litigantes para que possam, querendo, debater a respeito, desse modo, após explicitado os argumentos das questões de direito pelo autor e réu e selecionado aquilo que supõem ser importante, o juízo afunilará os fundamentos jurídicos, isto é, filtrar as questões de direito que são imprescindíveis e com isso formará uma espécie de roteiro do que futuramente deliberará e julgar.

Essa atividade organizatória deve ser desenvolvida de modo a evitar a sensação de pré-julgamento e para tanto é essencial que as argumentações dos litigantes sejam consideradas e que elas encontrem-se envolvidas, diretamente ou indiretamente, na fixação das questões jurídicas, uma vez que, na concepção do autor e do réu, todos os pontos por eles apontados são relevantes, por isso, o órgão jurisdicional deve enfrentar todos os fundamentos jurídicos que as partes entendam ser adequados ao conflito processual,

¹⁶ “a delimitação, seleção e discussão, na fase preparatória, de todas as matérias de fato o direito (inclusive as oficiosas) que possam ser relevantes para a decisão não constituem uma mera tendência na direção da colaboração entre os sujeitos processuais, mais é um importante instrumento de realização do contraditório.” NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 242.

consequentemente para afastar o sentimento de insatisfação e de favorecimento ao seu adversário¹⁷.

Porém, isso não significa que todas as alegações terão influência na causa e assim deverão constar na decisão saneadora, por vezes, os fundamentos explicitados podem ser dispensados, porém, quando o juiz indeferir alguma das questões de direito apresentadas, por compreender que não servirão para a configuração do julgamento meritório, possui o dever de declarar de maneira fundamentada essa resposta negativa à pretensão dos litigantes¹⁸.

Portanto, incumbe ao juízo explicar com parcimônia as questões de direito que são oportunas para a busca do resultado final almejado e que devem ser trabalhadas no bojo do processo, igualmente, as questões indicadas pelas partes também deverão ser respeitadas pelo juiz, nem que em sua delimitação venha afastá-las, porém não pode deixar de enfrentar esses temas por livre convencimento, sem demonstrar de forma fundamentada aos envolvidos a sua irrelevância e por essa razão as partes poderão se preparar para a fase instrutória, tendo um caminho mais claro e rico, já cientes de quais informações deverão provar para alcançarem suas expectativas.

¹⁷ "Quando o magistrado ignora argumentos que são relevantes para as partes, deixa os litigantes sem entender os motivos do julgamento e retira a possibilidade deles serem convencidos do acerto da decisão, o que impede que a jurisdição concretize o seu mais importante escopo que é promover a pacificação social. Vale destacar que o escopo da paz social não passa pelo consenso em torno das decisões estatais, mas pelo que Cândido Rangel Dinamarco denomina de imunização contra os ataques dos contrariados, de modo que os jurisdicionados satisfaçam-se com a resposta dada, após o exaurimento de todas as instâncias, mesmo quando a decisão seja contrária aos seus interesses. E isso somente é possível na medida em que cada litigante, tendo oportunidade de participar da preparação da decisão e de influir no seu teor, pelo exercício pleno do contraditório e pela observância do procedimento adequado, possa confiar na idoneidade do sistema processual." CAMBI, Eduardo; HELLMAN, René Francisco. Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no novo código de processo civil. *Revista De Processo, São Paulo*, Revista Dos Tribunais, v. 241, p. 413-438, Mar./2015. p. 428.

¹⁸ "O juiz deve, portanto, agir de forma proativa e em prol da outorga da prestação jurisdicional e, nesse caminho, ser o grande orientador e condutor da demanda. Nesse ponto, o juiz deve ser transparente e direto ao demonstrar às partes quais são, na sua concepção, as questões de fato e de direito que devem ser trabalhadas no bojo do processo. Mais do que isso, cabe ao magistrado indicar com precisão quem deve trazer aos autos determinada prova e qual parte precisa complementar ou esclarecer alguma questão para que haja a definição harmônica do direito a ser aplicado." GOMES, Gustavo Gonçalves. *O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo*. 327 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Católica de São Paulo, 2016. p. 176.

3.2. As possíveis e diferentes maneiras de aplicação da decisão saneadora

A decisão de saneamento e organização do processo poderá ser proferida de três maneiras, todas destinadas, especialmente, em delimitar e fixar as questões de direito, sendo elas, por decisão unilateral do juiz (em gabinete), por homologação do negócio jurídico processual bilateral e na audiência de saneamento compartilhado (oralmente reduzido a termo).

Entretanto, não opera-se pela escolha das partes ou do juízo, visto que nem sempre será possível a realização de todos os tipos de decisão saneadora ao mesmo caso concreto, desse modo, caberá ao juiz – não excluindo desse cenário os protagonistas da relação jurídica – analisar cautelosamente as especificidades do objeto litigioso desse modo e construir uma decisão saneadora clara e detalhada que será a base para todas as atividades subsequentes na fase instrutória e decisória.

3.2.1. Decisão saneadora unilateral

Em regra, a decisão é realizada em gabinete, onde o juízo, sozinho analisa os instrumentos de defesas das partes empregando todos os atos de organização e saneamento à lide, proferindo a decisão de forma escrita.

A decisão de saneamento unilateral do juiz não tem uma participação das partes ativa e direta, porém, elas se manifestam por meio dos instrumentos processuais, o que exige uma explanação e elucidação detalhada das questões de fato e das questões de direito para facilitar a compreensão do juiz apresentando, por exemplo, interpretação jurisprudencial, precedentes, inconstitucionalidade de um ato ou norma, súmulas, enunciados e acórdãos ligados ao litígio.

A intervenção das partes também será possível depois de proferida a decisão saneadora para requerer ajustes e esclarecimentos, ou caso o juiz considere oportuno, é livre para consultar as partes previamente a fim de afastar dúvidas, bem como esclarecer algum ponto ou alegação pleiteada que entenda ter influência na fase decisória.

Apesar do silêncio do legislador no que se refere a esse acontecimento, isso se torna possível com a base principiológica do processo civil, em

específico pela colaboração processual do juiz para com as partes e o andamento do efetivo do processo e com isso fugir daquela decisão interlocutória modelo e tradicional, o CPC/2015 busca por uma atuação democrática com maior aproveitamento dos atos.

3.2.2. Negócio jurídico processual bilateral

O art. 357, § 2º elenca outra novidade, a delimitação consensual entre as partes sobre as questões de fato e de direito, denominado doutrinariamente como negócio jurídico processual bilateral. A função desse instituto é parecida com a descrita no art. 357, II e IV, porém, nessa situação, a tarefa não se destina ao juiz, pelo contrário, são as partes, em comum acordo e conforme suas concepções, que fixarão as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito.

Aqui as partes apresentarão ao julgador da lide os pontos fáticos e jurídicos que concordam e sobre quais controvertem, delimitando àquilo que foi exposto por eles na fase postulatória, conforme afirma Didier Jr.¹⁹, as partes podem pactuar, inclusive, qual será o direito que consideram ser o aplicável e correto para a solução do conflito, desde que respeitados os requisitos do art. 190 (capacidade dos celebrantes e objeto suscetível de autocomposição) que é a cláusula geral dos negócios jurídicos processuais. Além da delimitação, ainda na visão do referido autor, as partes podem suscitar matérias não alegadas inicialmente, já que até o saneamento é permitido a alteração do pedido e da causa de pedir.

E uma vez apresentado e recebido o negócio jurídico processual pelo juiz, ele deverá analisar os pontos escolhidos pelas partes para uma possível homologação que vinculara todos os sujeitos envolvidos. O papel do juiz ante esse instituto será a verificação da presença dos requisitos regerais, bem como a fiscalização dos pressupostos de existência, validade e eficácia do acordo²⁰.

¹⁹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. vol. I. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

²⁰ "A norma deve ser interpretada com o devido cuidado porque não parece viável uma limitação quanto aos fatos ou direitos, ainda que desejada pelas partes, se isso inviabilizar a prestação de tutela jurisdicional de qualidade. Imagino que o juiz, se entender que sem aquela questão de fato ou de direito não tem como decidir com qualidade a demanda judicial, não deve homologar o acordo entre as partes. O próprio

Portanto, uma vez apresentado ao julgador a delimitação consensual das questões jurídicas, avaliará esse acordo, podendo inviabilizá-lo, isto é, não homologar, bem como é possível que discorra com as partes sobre o conteúdo do negócio processual, caso entenda que existem outras questões de direito relevantes para a decisão da lide e que precisam ser enfrentados para a prolatação, desde que fundamente seu posicionamento, por exemplo, o juiz pode constatar que o objeto definido na convenção processual prejudica o procedimento da demanda, bem como a existência de aspectos que acarretam má qualidade a atuação dali pra frente.

O simples oferecimento do negócio jurídico não torna o juízo vinculado. É com a homologação do acordo que se reconhece a eficácia da negociação processual. Logo, o efeito da homologação é a vinculação do juiz e das partes ao que foi celebrado e a estabilização desse acordo às demais fases processuais, Câmara²¹ chama esse ato de organização consensual do processo tendo em vista que as partes podem ditar e ajustar como serão conduzidas as demais fases, e assim, a futura sentença deverá enfrentar todas as questões fáticas e jurídicas contidas ali, não sendo possível modificação ou alteração posterior.

Com esse instituto percebemos que o CPC/2015 preconiza um sistema processual mais flexível, dinâmico e com um juízo mais próximo da lide, nas palavras de Gonçalves, “amplia-se o poder de disposição das partes, mas sempre com a fiscalização e o controle judicial²²” para que a pretensão dos litigantes seja alcançada e a sensação de uma prestação jurisdicional falha e omissa seja afastado, evitando-se as inúmeras demandas que abarrotam o judiciário, com influência do princípio da cooperação dos sujeitos processuais para um desenvolvimento da demanda mais eficiente.

dispositivo faz menção à necessidade de homologação, e só depois dela a delimitação passa a vincular as partes e o juiz, não sendo, portanto, um negócio processual bilateral como o previsto no art. 190 do Novo CPC, mas sim um acordo plurilateral, do qual devem participar as partes e o juiz.” NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 892.

²¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005967/>. Acesso em 17 ago. 2017.

²² GONÇALVES, Marcus Vinicius. *Direito Processual Civil Esquematizado*. Saraiva. 2016. p. 465.

3.2.3. Saneamento compartilhado

A decisão de saneamento e organização do processo também poderá ocorrer oralmente em audiência específica, porém, pela literalidade extraída do art. 357, § 3º nota-se que o legislador optou como regra a forma escrita, ao condicionar que a audiência seria designada para aquelas causas que apresentarem complexidade em matéria de fato e/ou de direito, no qual todos os sujeitos da relação participarão efetivamente na construção de uma melhor solução, o que se intitula de saneamento compartilhado. A proferida diretamente²³ pelo juiz dentro do seu gabinete é realizada sem a interferência direta das partes, que apenas manifestam-se por meio de petições para especificação das provas e alegações fáticas e jurídicas.

Desse modo, é o juízo que analisará as circunstâncias do caso concreto e as características da controvérsia dos fatos e de direito, de forma a reconhecer a existência ou não de complexidade, justificando a designação da audiência. Todavia, em que consiste a complexidade de fato e a de direito?

Segundo Mendes e Capiotto, para que o juiz possa identificar a complexidade do objeto litigioso e a necessidade ou desnecessidade da audiência de saneamento compartilhado, deve analisar dois aspectos fáticos:

No primeiro deles, as alegações das partes deduzidas nas suas peças de postulação mostram-se insuficientes para a adequada compreensão das pretensões exercidas e dos fundamentos de fato que as amparam. [...] No segundo deles, há dúvidas sobre quais alegações fáticas restaram controvertidas e, sobretudo, acerca de quais provas teriam produção cabível para sua resolução²⁴.

Em relação a complexidade em matéria de direito, Dias e Lima, descrevem como:

quando existir enquadramento normativo ou questão jurídica de alta indagação debatida nos autos, que seja relevante para a decisão de mérito e que ainda não tenha sido

²³ "Aplica-se o saneamento direto pelo juiz aos casos de menor complexidade, quando exsurge ao julgador com clareza quais meios de prova são pertinentes para a comprovação dos pontos que restaram controvertidos." MENDES, Anderson Cortez; CAPIOTTO, Gabriele Mutti. Saneamento do Processo no Novo Código de Processo Civil. *Revista de processo*. v. 266. abr/2017. p. 78.

²⁴ MENDES, Anderson Cortez; CAPIOTTO, Gabriele Mutti. Saneamento do Processo no Novo Código de Processo Civil. *Revista de processo*. v. 266. abr/2017. p. 78.

enfrentada pelos Tribunais ou em relação à qual ainda não exista posicionamento consolidado através de precedentes²⁵.

Logo, haverá designação da audiência de saneamento quando o juiz encontrar presentes a dificuldade para, em seu gabinete, delimitar as questões de fatos e de direito expostas pelas partes, contudo, o juiz não está submetido ao rigor dessa condição, o enunciado 298 do FPPC, estabelece que “a audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer independentemente de a causa ser complexa”. Portanto, ante a diversidade de interpretações sobre o mesmo ponto ou por ser uma matéria nova, no qual ainda não foi apreciado pelo litigante, o juízo deve submeter tais questões ao debate, posto que dessa maneira os sujeitos dessa relação triangular estarão em situação de igualdade para a devida comunicação na tentativa de juntos delimitarem as questões que conduzirão a demanda até o final da prestação jurisdicional²⁶.

Com essa modalidade de decisão saneadora evita-se uma decisão modelo, exigindo que haja uma interação entre o julgador, partes e advogados, é uma etapa democrática e regida pela cooperação processual, preconizado pelo próprio art. 357, § 3º através da oportunidade concedida para que as partes possam intervir, esclarecer, argumentar suas alegações, bem como para o adversário rebata cada ponto. Aqui o juiz possui uma função mais proativa, conduzindo o processo e incentivando o debate num ambiente repleto de formalidades para o alcance do consenso sobre aquilo que deverá ser solucionado, ou seja, haverá participação conjunta de todos os integrantes da demanda, mesmo que a atuação de um seja maior do que a do outro, não há

²⁵ DIAS, Luciano Souto; LIMA, M. P. Princípio da cooperação: uma hipótese de incidência no novo código de processo civil do Brasil através da audiência de saneamento. In: CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG. (Org.). PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II Conpedi internacional do Uruguai. 01 ed. Florianópolis: Conpedi Internacional, 2016, v. 01, p. 175-195. p. 188.

²⁶ “A oralidade é, sem dúvida, instrumento destinado a impingir celeridade e efetividade ao processo, na busca de sua almejada *razoável duração*, pois (i) funciona como facilitador da *conciliação*, ao promover um “encontro” entre as partes em um ambiente neutro, afastado do que deu origem ao litígio; (ii) propicia *contato direto e imediato* do julgador com as partes e provas (princípio da *imediatez*); (iii) permite a *concentração* de vários atos em um único momento processual; (iv) além, é claro, de *fomentar o diálogo* entre todos os sujeitos do processo, não apenas para conciliação, mas para a condução do processo dali em diante.” SANT’ANNA, Igor Pinheiro. *A “fase de saneamento e organização” no processo de estrutura cooperativo-democrática*. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. 2015. p. 86/87.

atividade exclusiva, até porque o juiz também pode solicitar esclarecimentos a respeito das petições para uma justa e adequada decisão saneadora.

3.3. A Possibilidade de revisão da decisão saneadora e a preclusão

As partes terão um prazo comum de cinco dias para, querendo, solicitarem esclarecimento relativo algum ponto arrolado na decisão de saneamento, bem como o ajuste ou inclusão de matéria que o juiz privou do conteúdo dessa decisão, isto é, um pedido de revisão do que foi decidido pelo juízo.

Os ajustes abrange a solicitação de aditamento de alguma informação pertinente para o roteiro de organização do processo, na visão do titular do direito, ou esclarecimento sobre algum fundamento – seja fático ou jurídico – que o juízo não delimitou como relevante para a futura sentença, no qual caberá ao juiz acolher ou não as considerações manifestadas, oportunizando mais uma vez o contraditório e ampla defesa ao adversário processual, feito isso, após examinar o pedido de esclarecimento e ajustes ou, na falta dele, o juiz proferirá uma nova decisão saneadora recaindo, nesse exato momento, a estabilidade, uma vez que houve manifestação das partes, assim essa segunda decisão será a definitiva da fase saneadora.

Contudo, este requerimento não se trata de recurso, apesar de possuir função semelhante à dos embargos de declaração, segundo entendimento de Yarshell, Setoguti e Rodrigues²⁷, o conteúdo da intervenção para esclarecimentos e ajustes pode ser fundado nos requisitos de cabimento dos embargos de declaração: obscuridade, omissão ou erro material (art. 1.022 e ss).

Porém, diferentemente do procedimento dos recursos, o requerimento de esclarecimentos e ajustes não exige formalidades, pode ser realizada mediante petição simples. Ainda, seguindo o pensamento dos autores supracitados, as regras destinadas aos embargos de declaração incidem sobre a impugnação da decisão prevista no art. 357, §1º, no que for compatível com a

²⁷ YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme J. Pereira; RODRIGUES, Viviane Siqueira. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 334 ao 368. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

fase saneadora, como: contraditório para resposta da parte contrária (art. 1.023, § 2º), interrupção do prazo para recurso, quando cabível agravo de instrumento (art. 1.026) e aplicação de multa não excedente a dois por cento do valor atualizado da causa em hipótese de petição manifestamente protelatória (art. 1.026, § 2º).

A concessão do prazo de cinco dias somente é admissível para a decisão proferida em gabinete, ou seja, aquela realizada unilateralmente pelo juiz e proferida por escrito, uma vez que as partes não tiveram uma participação ativa e direta na construção da decisão saneadora.

Diversamente será em relação a decisão saneadora determinada em audiência de saneamento compartilhado. O direito de requerer ao juiz esclarecimentos e ajustes deverá ser realizada até o fim da sessão, sob pena de preclusão temporal, posto que nesse cenário prevalece a oralidade de todos os atos, o debate sobre o conteúdo da decisão, entre as partes e o juiz, na própria audiência de organização do processo..

Em se tratando do negócio jurídico processual não caberá recurso, nem pedido de esclarecimento ou ajustes, uma vez que a delimitação dos pontos controvertidos é consensual, a estabilização ocorre no exato momento da homologação do acordo apresentado ao juiz, como já explicado anteriormente.

Logo, podemos considerar que essa requisição é um mecanismo próprio para impugnação da decisão de saneamento e organização do processo, é uma possível revisão e retratação mais simplificada, visando a celeridade e economia processual.

O CPC/2015 impõe uma limitação à recorribilidade das decisões interlocutoras, uma vez que a decisão que comportará agravo de instrumento deve estar delineada no rol taxativo do art. 1.015 ou esparsa no próprio ordenamento, enquanto as demais matérias deverão aguardar a prolação da sentença para serem impugnadas em preliminar de apelação ou suscitadas em contrarrazões (art. 1.009, §1º).

Se dentre os assuntos decididos na decisão saneadora, houver algum tema compatível com as hipóteses indicadas no rol de agravo de instrumento será necessária a interposição desse recurso, desde que haja interesse por uma das partes para que o Tribunal aprecie o seu descontentamento. Com isso afastará a preclusão, pois o andamento do processo depende da definição

dessa questão de maneira instantânea, não sendo possível aguardar a prolação de sentença²⁸.

Porém, nessas situações as partes também podem fazer uso do pedido de esclarecimentos e ajustes caso a natureza da questão decidida não suporta o cabimento de agravo de instrumento naquele momento. O uso dessa faculdade não anula a discussão em sede recursal, devendo para tanto aguardar o trânsito em julgado da sentença, ou seja, o direito de uma nova decisão ou de uma possível modificação será postergado para a fase recursal, tendo a decisão de saneamento alcançado estabilidade em primeiro grau, seja após o uso da requisição de esclarecimentos e ajustes ou transcorrido o prazo para tal feito.

Entretanto, a complicação é que se tratando de matérias de atividade instrutória: delimitação dos fatos probandos, ordem de produção de provas, delimitação das questões de direito que não suportam a interposição de agravo de instrumento e pela natureza de interlocutória da decisão saneadora não ser cabível também apelação, as partes que queiram o reexame de tais questões em segundo grau deverão fazer uso do pedido de esclarecimentos e ajustes no prazo de 05 dias, ou seja, se houver impugnação dentro do prazo estipulado ou defronte a insatisfação e prejuízo com a resposta do juízo, as partes poderão suscitar tais questões em preliminar de apelação.

Portanto, se as partes não utilizarem esse mecanismo específico, isto é, não solicitarem revisão, o direito de recorrer após a resolução do mérito estará preclusa, devido a inércia de manifestação ou descuido com o prazo para realização de ajustes e esclarecimentos da decisão saneadora

3.4. A Vinculação do Juiz aos Limites do Conteúdo Delimitado no Saneamento

No momento em que os sujeitos processuais definem as questões jurídicas relevantes, seja na audiência de saneamento compartilhado, por

²⁸ "Diante das hipóteses legais para o cabimento do agravo de instrumento e pensada a lógica do sistema no que diz respeito à estabilidade pretendida, ocorre que determinados pronunciamentos em sede de saneamento adquirem mais do que estabilidade. É possível que, em determinadas hipóteses, a não interposição de agravo leve efetivamente à preclusão, impedindo que a questão seja discutida até mesmo em sede de apelação ou deduzida em contrarrazões. É o que se pode afirmar a respeito dos incs. III, VI, VII, VIII e IX do art. 1015." YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme J. Pereira; RODRIGUES, Viviane Siqueira. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 334 ao 368. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

decisão unilateral do juízo ou até mesmo pelo negócio jurídico processual, tem-se a formação de um roteiro que fixa as questões a serem analisadas ou comprovadas nas próximas etapas processuais, vinculando a prestação jurisdicional final²⁹.

Proferida a decisão de saneamento, a vinculação será uma consequência automática e assim, as partes e os juízes seguirão toda uma estrutura diante das demais fases e no momento de proferir a sentença deverá ser estritamente obedecida pelo juiz, pois não poderá se esquivar de nenhum ponto que foi individualizado na decisão saneadora, sob pena de uma sentença eivada de vícios e nulidade, uma vez que o CPC/2015, no art. 489, § 1º, IV, estabelece que não se considera fundamentada qualquer tipo de decisão judicial que não enfrente os argumentos aduzidos na demanda.

Portanto, o conteúdo definido na decisão saneadora será vinculativo a todos os integrantes da lide, impossibilitando que o juiz, na sentença, se posicione sobre fundamentos diversos do que constam na decisão de saneamento, dado que logo após a decisão saneadora, os pontos que ficaram de “fora” por não serem relevantes poderão ser revistos caso as partes se manifestem no prazo de cinco dias contados da decisão, caso contrário, não haverá pronunciamento desses pontos no mérito, ou seja, tanto as partes como o juízo ficam vinculados ao que elencarem como questão de direito.

3.5. A Estabilização como Consequência Geral da Demanda Pós-Saneamento

Devemos nos atentar para o segundo efeito da decisão de saneamento e organização do processo: a estabilização. Esse fenômeno, previsto no art. 357, § 1º opera após o proferimento da decisão saneadora, em que as partes litigantes, com o decorrer do prazo destinado aos esclarecimentos e ajustes a respeito dessa decisão, permanecem inertes.

²⁹ “Em muito pode contribuir para o bom andamento do processo definir-se, desde logo, quais as questões de direito são realmente relevantes para o julgamento. Não raras as vezes petições iniciais e contestações abrangem fundamentos jurídicos que não são relevantes para o deslinde da controvérsia, mas que tomam tempo do magistrado que, quando da prolação da sentença, deve a eles reportar-se apenas para afastá-los.” NUNES, Guilherme de Paula Nascente. Notas sobre o saneamento compartilhado. Grandes temas do novo CPC. V.5: Direito probatório/coordenador geral, Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm. 2015. p. 557.

Nesse sentido, Bueno reitera que a “estabilidade referida no final do dispositivo deve ser compreendida como sinônimo de preclusão. Preclusão no sentido de que aquilo que foi decidido e esclarecido não pode mais ser modificado³⁰”.

A possível revisão da decisão é um direito concedido ao autor e réu, logo uma faculdade de utilização de tal meio ou não, porém, esgotado o prazo mencionado, a decisão se torna estável, ou seja, independentemente do pedido de esclarecimento e ajustes, o efeito pós-saneamento ocorrerá, pois não é uma consequência característica do comportamento adotado pelas partes, pelo contrário, é uma consequência inerente a eficácia do próprio saneamento³¹.

Dessa maneira, se analisado todos os atos que serão adotados pelo juízo para proferir a decisão saneadora, cada qual possui um assunto diverso, dado a própria classificação dos atos em atividades para sanear e outras para organizar o processo, bem como pela especificidade e temas peculiares de cada caso concreto.

Todavia, as matérias constantes, na decisão saneadora, referentes a delimitação das questões de fato que serão objetos de prova, com a definição da ordem e meios da produção probatória (art. 357, II), bem como a delimitação das questões de direito relevante para a resolução do mérito (IV) não podem ser objeto de agravo de instrumento, para Didier Jr.³², as questões de organização da atividade instrutória, mesmo sob o fenômeno da estabilização, poderão ser reexaminadas em sede de apelação.

A estabilidade não é a perda do direito de rever a decisão, esse fenômeno está ligado a eficácia preclusiva do primeiro grau, isto é, obsta retrocessos processuais possibilitando maior segurança jurídica, bem como previsão para as partes do que será analisado pelo juízo nas fases seguintes.

³⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. 1a. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 301.

³¹ “É bom destacar que na mesma “decisão” – seja ela proferida em audiência ou em gabinete – pode ser resolvida mais de uma *questão*, e, nesse caso, devem ser isoladas em capítulos (analisadas separadamente), pois cada um dos capítulos da decisão (em sentido lato) pode ou não precluir (para a parte ou juiz).” SANT’ANNA, Igor Pinheiro. *A “fase de saneamento e organização” no processo de estrutura cooperativo-democrática*. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. 2015. p. 123.

³² DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. vol. I. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

Nesse ínterim, Roque conceitua estabilização como “o estágio processual a partir do qual não mais se admite a inserção de novas alegações que acarretem alteração de seus elementos fundamentais³³”, uma vez que o efeito da estabilização é garantia da vinculação da atividade jurisdicional. Segundo o Roque, a estabilização assegura aos litigantes que no curso do processo não serão surpreendidos com modificações na demanda, no qual não deliberaram anteriormente, impedindo que o andamento processual retroceda.

4. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IURA NOVIT CURIA* E A DECISÃO SANEADORA

4.1. Conceito

O princípio *Iura Novit Curia*, grosso modo, revela-se como o dever-poder do juízo em conhecer o direito e a liberdade de aplicá-lo ao caso concreto, doutrinariamente conhecido como “o juiz conhece o direito”. Assim, o juiz não fica restrito às qualificações jurídicas do fato esboçadas pelo autor ou réu, ele é livre para manejar o processo e valer-se de um enquadramento legal diverso que considera ser o mais adequado à lide.

Logo, o princípio apresenta-se em duas fases, conforme explica Diniz: “a) o dever do magistrado de conhecer e aplicar de ofício a norma; b) o poder de o juiz procurar e aplicar a lei, ainda que não alegada e provada pelas partes³⁴”.

A mudança no fundamento jurídico não altera a causa de pedir, desde que os fatos individualizadores da lide sejam respeitados pelo julgador da demanda, embora o art. 319, III descreva que a petição deve conter os fatos e fundamentos jurídicos da causa, as partes não estão obrigadas a indicarem os embasamentos de direito correlacionados aos fatos em razão da aplicação do princípio *Iura novit Curia*, o juiz, analisará as alegações de direito ofertadas

³³ ROQUE, Andre Vasconcelos. A estabilização da demanda no projeto do novo CPC: mais uma oportunidade perdida?. In ADONIAS, Antonio, DIDIER JR., Freddie (Coord.). *O projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 49.

³⁴ DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 399.

pelas partes, porém não fica adstrito aos fundamentos jurídicos invocados por elas, pois as questões de direito não detêm o condão de particularizar a demanda³⁵.

Nesse ínterim, Tucci explica que “o juiz goza de absoluta liberdade, dentro dos limites fáticos abordados no processo, na aplicação do direito, sob o enquadramento jurídico que entender pertinente³⁶”. O juiz não pode se basear em fundamento novo, por ele suscitado alheio aos fatos narrados e ao pedido veiculados nos instrumentos técnicos de defesa processual.

4.2. Impactos da estabilização da decisão saneadora ao princípio *iura novit curia*

A liberdade e poder-dever que o princípio *Iura Novit Curia* concede ao juiz não possui um momento determinado para que aplique a demanda tal mecanismo. Por isto, o uso desse poder na fase de saneamento é totalmente possível. Porém, momento ideal é na construção da decisão saneadora, estritamente ao analisar os argumentos trazidos pelas partes e fixando as questões de direito relevantes nada impede que o juízo aborde fundamentos jurídicos que não foram suscitados pelos litigantes e que possuem pertinência ao caso, como já explanado a decisão de saneamento pode ser proferida de três maneiras, sendo a mais comum e tradicional, a realizada em gabinete, porém, seja essa forma ou a proferida em cooperação com as partes na audiência de saneamento, o *Iura Novit Curia* poderá ser aplicado.

Contudo, sendo a decisão de saneamento realizado exclusivamente consensualmente pelas partes, isto é, pelo negócio jurídico processual não será admissível. A complicação que envolve todas as possíveis maneiras de decisão é saber se esse poder de propor, nos casos em que isso seja possível, uma nova qualificação jurídica aos fatos em análise serão aplicados com o consentimento das partes ou impostas³⁷?

³⁵ FLACH, Rafael. *Alteração da demanda: a flexibilização do Princípio da estabilidade da demanda*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul. 2013.

³⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa pretendi no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 161.

³⁷ “o sentido clássico do princípio do *iura novit curia* impõe a investigação solitária das normas jurídicas relacionadas ao objeto da controvérsia, independentemente da participação das partes, bem como a plena liberdade do órgão judicante na aplicação.”

Esse tipo de atitude deve ser rejeitado, uma vez que pode gerar prejuízo para uma das partes, bem como esse pode amplo do juiz não condiz com a atual sistemática processual civil que preza pela cooperação, diálogo e contraditório³⁸.

Logo, com o sistema processual contemporâneo com a exigência dos pronunciamentos judiciais observarem o princípio do contraditório e o princípio da vedação a decisões surpresas (arts. 9^a e 10) para enquadrarem os fundamentos jurídicos aos fatos limitam o poder do juízo. Esses princípios impõe uma prévia consulta as partes sobre os novos temas, oportunizando a deliberação a respeito para que não sejam surpreendidas. Pode acontecer que todos os fundamentos apresentados pelos sujeitos, no ponto de vista do juiz sejam irrelevantes para o julgamento e assim, para que fixe as novas questões de direitos pode valer-se do *Iura Novit Curia*, desde que convide aos envolvidos da lide para essa definição³⁹.

Além disso, as regras e consequências impostas na fase de saneamento e organização do processo restringem no campo de aplicação do *Iura Novit Curia*, como a estabilização da decisão saneadora e a vinculação do juízo, uma vez que não serão admitidas modificações nas demais fases, nem o levantamento de outros fundamentos jurídicos na entrega da prestação jurisdicional posto o efeito da estabilização da decisão saneadora – já estudado, isto é, a liberdade que o princípio atribui ao julgador da demanda será minorado por ter sua aplicação limitada ao saneamento.

DORNELAS, Henrique Lopes. O princípio da cooperação ou da colaboração judicial e a busca da tutela processual efetiva. *Revista do Curso de Direito da Uniabeu*, v. 5, n. 1, p. 1-15, 2015.

³⁸ "O diálogo judicial e a cooperação (...) tornam-se, no fundo, dentro dessa perspectiva, autêntica garantia de democratização do processo, a impedir que o poder do órgão judicial e a aplicação da regra *iura novit curia* redundem em instrumento de opressão e autoritarismo, servindo às vezes a um mal explicado tecnicismo, com obstrução à efetiva e correta aplicação do direito à justiça do caso." DORNELAS, Henrique Lopes. O princípio da cooperação ou da colaboração judicial e a busca da tutela processual efetiva. *Revista do Curso de Direito da UNIABEU*. V.5, n1, 2015. p. 7.

³⁹ De modo nenhum pode-se admitir sejam as partes, ou uma delas, surpreendidas por decisão que se apoie, em ponto decisivo, numa visão jurídica de que não se tenham apercebido, ou considerada sem maior significado: "o tribunal deve dar conhecimento de qual direção o direito subjetivo corre perigo. [...] O princípio [do contraditório] deve ter por conteúdo também a oportunidade concedida às partes para se manifestarem, em prazo razoável, sobre todas as questões de fato e de direito essenciais para a decisão da causa, pouco importando que seu exame decorra de decisão voluntária do órgão judicial, ou por imposição da regra *iura novit curia*." DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. A garantia do contraditório. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 15, n. 15, 1999.

4.3. A Excepcionalidade da inclusão de novas matérias pós-saneamento e a necessidade de prévio contraditório

As questões supervenientes – fato/direito – são modificações legislativas ou ocorrências fáticas posteriores a propositura da ação, ou seja, inexistentes anteriormente. Essas circunstâncias supervenientes confrontam a estabilidade das matérias decididas no saneamento e na organização do processo, com isso, indaga-se: em que casos a superveniência – de fato ou direito – será apreciada causando a excepcionalidade de alterabilidade?

O art. 493 refere-se aos casos em que surgindo fato constitutivo, modificativo ou extintivo, caberá ao juiz tomar consideração, de ofício ou a requerimento da parte, desde que superveniente à propositura da ação. Em virtude da vinculação de todos os sujeitos processuais ao que foi estipulado na decisão saneadora, a questão superveniente só poderá ser apreciada caso tenha relevância ao julgamento da lide, ou seja, constitutivo, modificativo ou extintivo.

Exemplo: se na fase instrutória, ocorrer uma alteração legislativa em que o ponto jurídico ou fático discutido na demanda torna-se inconstitucional ou no curso do processo, após decisão saneadora surgir uma decisão em repetitivo posterior a lide que afeta o objeto litigioso, o juiz poderá decidir sobre tais acontecimentos supervenientes?

Entendemos que nos casos em que há relação e influência na resolução do conflito, se possui novos argumentos que não estão ali desenhados devem ser incluídas para futura apreciação do mérito a fim de evitar prejuízos ao caso em análise, assim “fatos supervenientes podem alterar a realidade sobre que incidiu a primeira sentença, nova decisão deve ser proferida, que cuide desta nova realidade⁴⁰”.

Apesar de gerar um impasse processual com a estabilização da demanda pós-saneamento e a segurança de inalterabilidade ser mitigada – momentaneamente, torna-se inevitável considerar a nova situação, diante do princípio da economia processual, boa-fé e cooperação. E como será realizado a decisão das matérias supervenientes?

⁴⁰ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. vol. I. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

O juízo tem a possibilidade de considerar a questão superveniente de ofício e com essa conduta é valer-se do princípio *Iura Novit Curia*, pois levantará questão desconhecida e que não foi debatida pelas partes, tendo que reconhecer se tal ponto é ou não relevante para a resolução da lide, sem ajuda das partes. Então, mais uma vez surge a dúvida: a definição a respeito da relevância será imposta?

O próprio dispositivo dispõe que nesses casos deverá, o juízo, consultar os litigantes, porém entende-se que ainda nos casos em que, o autor ou réu, suscitam a questão superveniente no processo, a realização dos debates entre os sujeitos da lide deve prevalecer, isto é, as partes sempre deverão ser intimadas, para deliberarem a respeito de situações supervenientes, por ser fundamental ao feito e ter seu processamento observado o contraditório e a vedação à decisão surpresa, bem como a própria ampla defesa que são os pilares da relação jurídica constituído pelo novo sistema processual.

Portanto, percebe-se que diante de situações supervenientes o que acontece é um novo saneamento, ou seja, com a possibilidade de inclusão de matéria superveniente que implique no alcance da tutela pretendida reabre-se a fase saneadora para que, os envolvidos da lide e o juiz, decidam se tem ou não relevância para o mérito e se concordam com o seu enfrentamento, sendo o debate a respeito frutífero ou não, o processo se estabiliza mais uma vez até a prolação da sentença.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise realizada ao longo deste trabalho, nota-se que a fase de saneamento e organização do processo é a base essencial para o alcance de uma solução justa e satisfatória ao conflito jurídico, uma vez que sua função é organizar, preparar o processo para as fases seguintes, trazendo segurança jurídica para as partes e possibilitando que compreendam quais as atitudes que deverão ser adotadas ao longo da marcha processual. As inovações e inclusões de institutos na decisão de saneamento geraram novos caminhos para o desenvolvimento da atuação jurisdicional, onde os princípios norteadores do processo civil são aplicados com mais ênfase, como o contraditório, cooperação, primazia da resolução do mérito, vedação de decisões surpresas, economia processual, boa-fé, entre outros, tudo, com o

propósito de colaborar com a construção de um modelo mais adequado às necessidades da lide.

O momento da delimitação das questões de direito relevantes para a resolução do mérito, em suas diversas formas e possibilidades, é a atividade mais importante de todo o curso do processo, pois cabe a todos os sujeitos da relação processual detalhar e determinar exatamente os pontos que serão discutidos e que merecem ser apreciados na sentença. Assim, uma vez proferida a decisão saneadora e após o decurso de tempo estabelecido pelo legislador para ajustes e esclarecimentos, ela se tornará estável e produzindo os efeitos desejados, como a vinculação do juízo ao seus termos, não sendo possível incluir na sentença fundamentos que não foram fixados no saneamento.

Entretanto, em razão do princípio *Iura Novit Curia*, o juiz pode acrescentar fundamentos jurídicos diversos dos apresentados caso identifique erro na adequação aos fatos ou suscitar novo fundamento, desde que exerça tal poder na fase saneadora, na etapa da delimitação das questões de direito relevante devido a estabilidade da decisão saneadora, ou seja, a liberdade de agregar questões novas e relevantes ao mérito na visão do juízo é alcançada e limitada pela estabilização da demanda e a consequente vinculação. Porém, o poder de levantar fundamentos jurídicos somente será permitido se evocar as regras do princípio do contraditório permitindo que as partes se manifestem a respeito e somente com a deliberação e conhecimento dessas questões que poderão ser incluídas na futura sentença.

No que tange as circunstâncias supervenientes ocorrerá a quebra da estabilização da demanda, onde, o juiz poderá valer-se da aplicação do princípio *Iura Novit Curia*, tendo que reabrir o saneamento e nessa ocasião deliberará novamente com as partes sobre a relevância das questões de fato ou de direito supervenientes, afastando com essa atitude a decisão surpresa que é vedada pelo atual ordenamento processual jurídico, após decidirem pela inclusão desses temas na resolução do mérito a demanda se tornará estável mais uma vez, não sendo possível outras alterações e modificações, seja por requerimento das partes ou pelo poder conferido ao juízo com o princípio *Iura Novit Curia*.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei no 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual*. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. O Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas. 2016. Versão Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005967/>. Acesso em: 16 maio 2017.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. In: *Revista de Processo, São Paulo*. 2015. p. 413-438.

DIAS, Luciano Souto; LIMA, M. P. Princípio da cooperação: uma hipótese de incidência no novo código de processo civil do Brasil através da audiência de saneamento. In: *PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II* Conpedi internacional do Uruguai. 01ed. Florianópolis: Conpedi Internacional, 2016, v. 01, p. 175-195.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. vol. I. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*. São Paulo: Saraiva. 2012.

DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. *Iura Novit Curia, causa de pedir e formalismo processual*. 93 f. Monografia de conclusão de curso – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

DORNELAS, Henrique Lopes. O princípio da cooperação ou da colaboração judicial e a busca da tutela processual efetiva. *Revista do Curso de Direito da UNIABEU*. v. 5, n. 1, 2015.

GOMES, Gustavo Gonçalves. *O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo*. 327 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Católica de São Paulo, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius. *Direito Processual Civil Esquematizado*. São Paulo: Saraiva. 2016.

GRECO, Leonardo. O saneamento do processo e o projeto de Novo Código de Processo Civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 8, n. 8, 2012.

FLACH, Rafael. *Alteração da demanda: a flexibilização do Princípio da estabilidade da demanda*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul. 2013.

HOFFMAN, Paulo. *Saneamento compartilhado*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Anderson Cortez; CAPIOTTO, Gabriele Mutti. Saneamento do Processo no Novo Código de Processo Civil. *Revista de processo*, v. 266. abr./2017.

MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio. *Processo Civil Volume Único*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático*. Curitiba: Juruá, 2012.

NUNES, Guilherme de Paula Nascente. Notas sobre o saneamento compartilhado. In: DIDIER JR, Fredie (coord.). *Grandes temas do novo CPC*. vol. 5: Direito probatório. Salvador: Juspodivm. 2015.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. A garantia do contraditório. *Revista Forense*, São Paulo, v. 346, pp. 9-19, abr./jun. 1999.

OLIVEIRA, Swarai Cervone de. Apontamentos sobre o saneamento e a organização do processo. *Revista do advogado*. São Paulo: AASP, nº 126, maior/20015.

QUARIGUAZI, Leandro. A decisão de saneamento e organização do processo no CPC/15. *Migalhas*. 2017. Disponível em:
<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI253665.101048-A+decisao+de+saneamento+e+organizacao+do+processo+no+CPC15>>.
Acesso em: 15 ago. 2017.

ROQUE, André Vasconcelos. A estabilização da demanda no projeto do novo CPC: mais uma oportunidade perdida?. In ADONIAS, Antonio, DIDIER JR., Fredie (Coord.). *O projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2012.

SANT'ANNA, Igor Pinheiro. *A “fase de saneamento e organização” no processo de estrutura cooperativo-democrática*. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. 2015.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SOUZA, Gelson Amaro de. Saneamento do processo no código de processo civil brasileiro/2015. *Revista Aporia Jurídica*, Ponta Grossa, PR, 6. ed. vol. I. jul./dez. 2016. p. 134-161. Disponível em: <http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/69>. Acesso em: 15 ago. 2017.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa pretendi no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme J. Pereira; RODRIGUES, Viviane Siqueira. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 334 ao 368*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Data de Submissão: 22/07/2018

Data de Aprovação: 28/07/2018